



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE
PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3984, de 2025, da Deputada Delegada Katarina, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o PL nº 3.984, de 2025, da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Federal Delegada Katarina, que fortalece a prevenção, a repressão e a responsabilização penal por crimes contra a dignidade sexual.

A ementa da proposição dispõe que o projeto “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências”.



O art. 1º denomina a lei resultante da proposição como Lei da Dignidade Sexual e enuncia seu objetivo de fortalecer a prevenção, a repressão e a responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual.

O art. 2º altera o Código Penal. No art. 92, § 2º, amplia os efeitos da condenação aplicáveis aos condenados por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, de modo a alcançar também os condenados por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão. Nos arts. 213, 216-A, 216-B e 217-A, eleva, respectivamente, as penas dos crimes de estupro, assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual e estupro de vulnerável. Por fim, no art. 226, acrescenta causas de aumento de pena quando o crime for praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou nas dependências de instituição de ensino, hospitalar ou de saúde, o de abrigo, unidade policial ou prisional.

O art. 3º altera os arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de majorar as penas de crimes relacionados à produção, venda, divulgação, posse, simulação e aliciamento envolvendo cena de sexo explícito ou pornográfica com criança ou adolescente.

O art. 4º altera o art. 41, § 2º, da Lei de Execução Penal, para vedar o usufruto da visita íntima ou conjugal ao preso condenado por crime de estupro ou estupro de vulnerável.

O art. 5º altera o art. 1.638, parágrafo único, do Código Civil para determinar que perderá o poder familiar aquele que: (i) praticar, contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (ii) praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

O art. 6º altera o art. 26, § 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para explicitar, entre os temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica, a prevenção da violência sexual, bem como para acrescentar conteúdos relativos à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia.



Os arts. 7º e 8º alteram a Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, para incorporar, à campanha Maio Laranja, a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano.

O art. 9º garante às vítimas de crimes sexuais assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo e proteção de seus dados, bem como escuta qualificada e acolhimento humanizado.

O art. 10 revoga as alíneas *a* e *b* do inciso I e as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil. O art. 11 estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada em Plenário e encaminhada ao Senado Federal. No Senado, o PL nº 3.984, de 2025, foi despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a este colegiado manifestar-se sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos regimentais, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas, bem como sobre o mérito das proposições de sua competência.

No tocante à constitucionalidade formal, a proposição insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, por tratar de direito penal, direito civil e diretrizes da educação nacional. Observa, ainda, a iniciativa parlamentar adequada, não se identificando vícios de competência, de iniciativa ou de procedimento legislativo que impeçam sua regular tramitação.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição não afronta direitos e garantias fundamentais nem contraria princípios estruturantes da ordem constitucional. Ao contrário, orienta-se à proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade sexual, da integridade física e psíquica das vítimas, da criança e do adolescente, da mulher, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.



A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar proteção especial à criança e ao adolescente, bem como de coibir a violência no âmbito das relações familiares e sociais. Nesse contexto, a proposição se alinha aos mandados constitucionais de proteção reforçada de pessoas em situação de vulnerabilidade e de repressão a condutas que atentam contra a dignidade sexual.

No que se refere à juridicidade, a proposição apresenta compatibilidade com o sistema normativo vigente, sem gerar antinomias relevantes que comprometam sua aplicação. A proposição também atende aos requisitos de generalidade, abstração, coercitividade e inovação normativa.

Quanto à regimentalidade, verifica-se que a proposição atende às exigências estabelecidas no Regimento Interno do Senado Federal, encontrando-se corretamente submetida à apreciação desta Comissão. Não se identificam óbices de natureza procedimental que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

No mérito, o PL nº 3.984, de 2025, merece aprovação. A proposição responde a uma preocupação social legítima: a necessidade de fortalecer os mecanismos de prevenção, repressão e responsabilização por crimes que atingem de forma profunda a liberdade sexual, a dignidade da pessoa humana e a integridade física e psicológica das vítimas.

Nos casos envolvendo crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência, a vulnerabilidade da vítima intensifica o dever de proteção estatal e exige resposta legislativa compatível com a especial reprovabilidade das condutas. A gravidade do problema se revela não apenas na violência imediata desses delitos, mas também em seus efeitos prolongados sobre a vida das vítimas, que frequentemente enfrentam traumas psíquicos, estigmatização, medo de revitimização e dificuldades para acessar canais seguros de denúncia, acolhimento e responsabilização.

Nesse cenário, o projeto chega em momento oportuno, na medida em que se insere em processo legislativo recente de fortalecimento do enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual, funcionando como continuidade e complemento normativo de reformas já empreendidas, ao articular o recrudescimento da resposta penal com medidas de prevenção, proteção civil, disciplina penitenciária, educação em direitos humanos e atenção qualificada às vítimas, compondo uma estratégia normativa mais ampla de enfrentamento aos crimes sexuais.



Nesse contexto, o aumento das penas dos crimes de estupro, de estupro de vulnerável, de assédio sexual e de registro não autorizado da intimidade sexual revela opção político-criminal legítima do Congresso Nacional diante da elevada gravidade dessas condutas.

No mesmo sentido, a majoração das penas dos crimes previstos nos arts. 241 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente é medida pertinente tanto diante da ampliação das formas de exploração sexual infantojuvenil, especialmente em ambiente digital, marcado pela facilidade de produção, armazenamento e circulação de imagens e vídeos, como também por promover uma atualização sistemática daquele diploma legal. Alterações recentes no Código Penal, especialmente pela Lei nº 15.280, de 2025, elevaram as penas de crimes análogos, gerando assimetria em relação ao ECA, cujas sanções se tornaram comparativamente mais brandas; o projeto, assim, corrige essa distorção e restabelece a proporcionalidade no sistema.

Também é meritória a ampliação das causas de aumento do art. 226 do Código Penal. A proposição reconhece contextos de maior vulnerabilidade e especial reprovabilidade, como crimes praticados contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou em ambientes institucionais que deveriam representar proteção, cuidado ou acolhimento.

A alteração do art. 92 do Código Penal reforça a incompatibilidade entre a prática de determinados crimes sexuais e o exercício de funções, poderes ou relações jurídicas baseadas em autoridade, confiança ou cuidado. Trata-se de medida coerente com a finalidade de impedir que condenados por crimes graves continuem a ocupar posições que possam expor novas vítimas a risco.

No campo da execução penal, a vedação da visita íntima ou conjugal a condenados por estupro ou estupro de vulnerável também se mostra adequada. A visita íntima não constitui direito absoluto e pode sofrer restrições proporcionais, fundadas na natureza do delito, na proteção da vítima e na política penitenciária.



A alteração do Código Civil também é meritória. Embora os crimes de estupro, estupro de vulnerável e outros crimes contra a dignidade sexual sujeitos à pena de reclusão já constem da disciplina vigente do art. 1.638, parágrafo único, a proposição amplia o alcance da hipótese ao desvincular a perda do poder familiar da identidade da vítima. Com isso, a medida poderá incidir mesmo quando a conduta criminosa tiver sido praticada contra pessoa alheia ao núcleo doméstico ou familiar imediato. A solução é adequada, pois crimes dessa natureza, pela sua gravidade e pelas repercussões que revelam sobre a idoneidade do agente, podem demonstrar incompatibilidade concreta com o exercício responsável do poder familiar, ainda que o sujeito passivo direto do delito não seja descendente ou outro titular do mesmo poder familiar.

A modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também é conveniente. A prevenção da violência sexual exige atuação anterior à prática do crime, com educação adequada, compreensão do consentimento, divulgação de canais de denúncia e formação de uma cultura de respeito à dignidade sexual, observadas as diretrizes pedagógicas pertinentes.

A instituição da Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, articulada à campanha Maio Laranja, contribui para concentrar esforços de conscientização, prevenção e mobilização social. A medida possui valor institucional relevante e reforça a necessidade de integração entre Estado, sociedade civil, escolas, famílias e órgãos de proteção.

Por fim, o art. 9º sistematiza direitos das vítimas de crimes sexuais, ao assegurar assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo, proteção de dados, escuta qualificada e acolhimento humanizado. Embora tais garantias dialoguem com outros diplomas normativos, sua positividade específica no contexto da Lei da Dignidade Sexual reforça a centralidade da vítima na política pública de enfrentamento desses crimes.

Em síntese, o PL nº 3.984, de 2025, apresenta resposta legislativa ampla e adequada a uma realidade que exige atuação firme do Parlamento. A proposição combina repressão penal, proteção civil, disciplina penitenciária, prevenção educacional e atenção às vítimas, razão pela qual deve ser aprovada.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.984, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



vh2026-04837

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8542957304>